



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.032, DE 2003

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Acrescenta parágrafo único no art. 156 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 156 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“ Art.156 (...)

Parágrafo Único. O CONTRAN regulamentará credenciamentos dos Centros de Formações de Condutores, privados ou autárquicos municipais, para que sejam autorizados realizarem todos os exames e o fornecimento de carteira de habilitação de condutor de veículos automotores, quando os Municípios não dispuserem dos serviços dos DETRANS ou dos CIDETRANS, desde que seja observada as exigências necessárias desta lei.

Art. 2º Este parágrafo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Trânsito Brasileiro instituiu a integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito para implementação das soluções adotadas pela engenharia de tráfego.

Para que esta municipalização do trânsito seja efetiva os Municípios conveniados com o DETRAN e autorizados pelo CONTRAN poderão, de forma descentralizada, realizarem os exames de habilitação e o fornecimento de carteira de habilitação de condutor de veículo automotores, quando os Municípios não

dispuserem dos serviços dos DETRANS ou dos CIDETRANS, facilitando e reduzindo custos dos seus municípios.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2003.

Deputado **PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO**

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
